SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864109 - SP (2019/0186855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDSON DANIEL PONTES SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	:	CAIO HENRIQUE VERNASCHI E OUTRO(S) - SP273482
AGRAVADO	:	TRICARD SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS	:	IVAIR ANTONIO CLARO E OUTRO(S) - SP166408 FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
AGRAVADO	:	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	WILDINER TURCI - SP188279 VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889 MARIA IZABEL FERREIRA V BALBONI - SP028488

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA42735578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2024 18:18:32
Código de Controle do Documento: e3a19edb-7354-4afc-87c6-384d4f73bcf2

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4. O dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42735578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2024 18:18:32
Código de Controle do Documento: e3a19edb-7354-4afc-87c6-384d4f73bcf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864109 - SP (2019/0186855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDSON DANIEL PONTES SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	:	CAIO HENRIQUE VERNASCHI E OUTRO(S) - SP273482
AGRAVADO	:	TRICARD SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS	:	IVAIR ANTONIO CLARO E OUTRO(S) - SP166408 FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
AGRAVADO	:	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	WILDINER TURCI - SP188279 VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889 MARIA IZABEL FERREIRA V BALBONI - SP028488

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4. O dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EDSON DANIEL PONTES SUPERMERCADO EIRELI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 751-763, que não conheceu do recurso especial em razão da falta de prequestionamento e da incidência das Súmulas n. 7, 83 e 518 do STJ.

O agravante alega que as matérias debatidas no recurso especial (violação dos arts. 12, 20, 44, VI, 45, 52, 186, 927, 1.155 e 1.166 do Código Civil e 33 e 34 da Lei n. 8.934/1994) foram devidamente prequestionadas.

Defendendo a inaplicabilidade dos óbices sumulares supramencionados,

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

alega que "não se pleiteia o reconhecimento de ofensa à Súmula 403/STJ, mas sim divergência jurisprudencial" (fl. 769) quanto à ocorrência de dano moral *in re ipsa* em caso de publicação de imagem não autorizada com fins comerciais.

Aduz ser desnecessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sustentando a existência da obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da emissão de cartões de crédito com o seu nome empresarial e sem a devida autorização.

Reitera a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão da demonstração da sua vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica em relação à parte agravada.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Em relação ao alegado desrespeito do acórdão aos arts. 12, 20, 44, VI, 45, 52, 186, 927, 1.155 e 1.166 do Código Civil e 33 e 34 da Lei n. 8.934/1994, ressalte-se que se considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Por sua vez, somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE *WHATSAPP* PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).
>
> 2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

diretriz na resolução normativa. Precedentes.

2.A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2.1. O prequestionamento ficto, invocado pela agravante, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

No caso, a ausência de debate da matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e a ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC obstam o conhecimento do apelo extremo devido à falta de prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

A controvérsia diz respeito ao cabimento de indenização por danos morais decorrentes da emissão de cartões de crédito com o nome empresarial da parte agravante, com a bandeira Mastercard, para uso em qualquer estabelecimento comercial, sem autorização.

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Também não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; e AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006, DJ de 18/12/2006).

Nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

relação de consumo ocorre quando estiverem presentes o **consumidor**, pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final, e o **fornecedor**, aquele que exerce alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços e tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento.

Assim, "a melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação" (REsp n. 1.058.221/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravante, microempresa, a fim de possibilitar a seus clientes a realização de compras a crédito exclusivamente em seu estabelecimento, aderiu ao Sistema Super Compras (sistema de cartão de crédito Private Label) com o objetivo de aumentar a atividade negocial e, portanto, não seria destinatária final do produto, afastando a relação de consumo. Confiram-se trechos do julgado (fls. 609-610, destaquei):

> **Não são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.**
> Nos termos do art. 2° do CDC, consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
> Deve ser ressaltado que de acordo com a Súmula 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
> **Entretanto, não é o caso de se reconhecer, o direita consumerista, porque sendo a contratação de cartão de credito para pessoa jurídica, o objetivo é de aumentar a atividade negocial da empresa, cuidando-se de recurso para insumo e não para consumo, o que retira a qualidade de destinatária final da empresa contratante.**

Esta Corte possui entendimento de que, embora não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou serviço seja contratado

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva), tem-se admitido o abrandamento da regra **quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC** (teoria finalista mitigada).

A instância ordinária, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que a relação não é consumerista, uma vez que, além de a adesão ao sistema de cartão de crédito se destinar ao desempenho da atividade econômica do recorrente, não ficou demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática da parte adquirente diante do fornecedor.

Em tais situações, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal, a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o caso em comento, consignou que a ora agravante não era a destinatária final do serviço, não reconhecendo, assim, sua hipossuficiência e afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada.
> 2.1. Desse modo, a revisão da conclusão da instância originária demandaria o

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.498.507/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA. SERVIÇO DE MANOBRISTA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ONEROSO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/3/2023).
2. Rever o entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reavaliar os moldes em que o serviço foi prestado, bem como verificar a existência ou não de uma cadeia de consumo e reconhecer eventual vulnerabilidade da parte, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.365.331/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Quanto à questão do cabimento da indenização por danos morais, o Tribunal de origem consignou, de forma explícita, que não fora comprovado o abalo à honra objetiva da pessoa jurídica ensejador do dever de indenizar. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 613-614, destaquei):

O cerne da questão refere-se ao cabimento da indenização por danos morais ante a emissão de cartões de crédito com o nome empresarial da autora, com bandeira mastercard de uso em qualquer estabelecimento comercial para toda a sua clientela sem a sua autorização.

Os fatos descritos na inicial e a prova dos autos não ensejam o reconhecimento da ocorrência do alegado dano moral da pessoa jurídica.

clientes da empresa autora, com a bandeira Mastercard sem consentimento, não são causa para a concessão da indenização por dano moral, que só é cabível quando o fato acarreta vexame além do normal e não somente por causar um mero incômodo, como no caso dos autos, mormente se o cliente dos serviços é pessoa jurídica.

Não restou comprovado abalo na honra objetiva da empresa apelada na qualidade de pessoa jurídica.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do C. STJ), mas, para tanto, deve haver prejuízo à sua honra objetiva. A honra objetiva da pessoa jurídica diz respeito à imagem e ao prestígio perante seus clientes,

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

fornecedores e terceiros. O ocorrido em nada contribuiu para arranhar o prestígio da empresa autora.

Acontece que eventual. descumprimento contratual consistente na emissão de cartões de crédito aos clientes da autora sem o seu consentimento poderia causar prejuízos na sua esfera patrimonial, mas não abalar a sua honra objetiva na qualidade de pessoa jurídica.

Desta forma, ausente a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, não cabe o reconhecimento dano moral.

Tal como asseverou o acórdão recorrido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a pretensão de que se reconheça a comprovação do abalo à honra objetiva do agravante, implicaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO NÃO PRESUMIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. PESSOA FÍSICA. INVIÁVEL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes.
> 2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de comprovação do dano à imagem da parte agravante, demandaria reexame de fatos ou provas, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
> 3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de reparação, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.357/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ACOLHIMENTO EM PARTE. QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA.
> INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
> 3. O acórdão vergastado assentou que era válida a quitação, não se demonstrando vício de consentimento ao verificar que no distrato foi assegurada quitação relativa a todo o período contratual. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
> 4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento.
> 5. Não há julgamento citra petita se a decisão não deixa de examinar pedido pleiteado pela parte. Precedentes.
> 6. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, desde que comprovado o efetivo abalo à imagem da sociedade. Precedentes.
> 7. O acórdão recorrido consignou que não houve dano concreto à sociedade empresarial, não vislumbrando dano moral indenizável.
> Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
> 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao agravo interno. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.837.060/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Com relação à alínea *c* do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre à parte agravante, pois a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 1.809.686/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021).

Portanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

É o voto.

Documento eletrônico VDA42014155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2024 20:23:53
Código de Controle do Documento: 2ed34b46-9e6a-477b-8b68-def0c48245a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.864.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0186855-7

Número de Origem:
00010706820148260614 10706820148260614

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON DANIEL PONTES SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	: CAIO HENRIQUE VERNASCHI E OUTRO(S) - SP273482
RECORRIDO	: TRICARD SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS	: IVAIR ANTONIO CLARO E OUTRO(S) - SP166408 FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
RECORRIDO	: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: WILDINER TURCI - SP188279 VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889 MARIA IZABEL FERREIRA V BALBONI - SP028488
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDSON DANIEL PONTES SUPERMERCADO EIRELI
ADVOGADO	: CAIO HENRIQUE VERNASCHI E OUTRO(S) - SP273482
AGRAVADO	: TRICARD SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Documento eletrônico VDA42721161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:04:25
Código de Controle do Documento: 524af776-b70a-4f12-beae-4c37c93d3fa1

ADVOGADOS : IVAIR ANTONIO CLARO E OUTRO(S) - SP166408
FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
AGRAVADO : MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : WILDINER TURCI - SP188279
VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E OUTRO(S) - SP284889
MARIA IZABEL FERREIRA V BALBONI - SP028488

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42721161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 01:04:25
Código de Controle do Documento: 524af776-b70a-4f12-beae-4c37c93d3fa1